



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2533 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; n.º 1 do artigo 342º do C.C.; art. 400º do CC.

Pedido do Consumidor: Substituição da televisão por outra igual ou equivalente; ou a resolução do contrato de compra e venda ao abrigo da garantia legal e conseqüente devolução do valor pago pela televisão.

SENTENÇA Nº 365 / 2023

Reclamante:

Reclamada1:

Reclamada2:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.



1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a substituição da televisão, adquirida à Requerida¹ da marca da Requerida², por outra igual ou equivalente ou a resolução do contrato de compra e venda e subsequente restituição do valor pago por este a título de preço, €479,99, vem em suma alegar na sua reclamação a manifestação de não conformidades no bem dentro do prazo de garantia como o seja “faz estalido quando é ligada e depois de desligada”

1.2. Citadas, as Requeridas contestaram, impugnando os factos versados na reclamação inicial, mormente alegando a inexistência de qualquer não conformidade no bem.

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e dos Ilustres Mandatários Forense das Requeridas, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à substituição do equipamento ou restituição do preço pago pelo Requerente (resolução contratual).

2.2 Valor da causa

€479,99 (quatrocentos e setenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente comprou e a Requerida¹ vendeu uma Smart Tv da marca --- em 17/07/2020 pelo preço integralmente pago de €479,99



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1. Os estalos de dilatação tornam impossível a normal utilização do bem

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes no que se reporta à data de aquisição do bem em análise, e no demais resulta da prova documental junta aos autos pelo próprio Requerente, corroborada pelo mesmo em sede de declarações de parte e pelas Requeridas na sua peça processual.

Já no que se reporta aos factos dados por não provados, os mesmos resultam da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos mesmos. A característica do equipamento que o requerente alega importar a sua não conformidade não encontra qualquer suporte probatório para se poder afirmar como tal, sendo que a não conformidade do bem sempre caberia ao Requerente nos termos do disposto no artigo 342º do CC, ou seja, impulsionada que foi a perícia, a sua não realização, pelas vicissitudes já espelhadas nos autos, impossibilitaram este Tribunal a aquisição de elementos probatórios quanto à verificação da não conformidade alegada. Ora, tendo a recusa de pagamento de emolumentos originado de ambas as partes, não se poderá afirmar qualquer inversão de ónus de prova, e assim, tendo o tribunal de afirmar que não logrou o Requerente fazer prova como lhe incumbia da verificação de não conformidade no bem, porquanto da prova junta aos autos (relatório técnico) inexistente qualquer desconformidade.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/

Requeridos, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artigo 4.º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que

entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos. Assim, não tendo o Requerente feito prova, tal qual lhe incumbia da existência de deformidade no bem, decaiu toda a tramitação posterior.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 05/09/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)